



C I D A D E D E

São Francisco

06096

Construindo uma nova história.

PARECER JURÍDICO Nº 06/2021**CONSULENTE:** Município de São Francisco**ASSUNTO:** Minutas de Contrato

EMENTA - MINUTA DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE POSTULAÇÃO JUNTO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATÓRIO

Consulta-nos o Município de São Francisco/SE acerca da viabilidade da minuta contratual para contratação da empresa "**BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**" na prestação de serviço Advocatícios.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 13, III c/c artigo 25, II e §1º do Estatuto Federal das Licitações.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização, notadamente por que somente me debrucei sobre a minuta contratual, peça em que não se declinam os detalhes da contratação.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



C I D A D E D E

São Francisco

000097

Construindo uma nova história.

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo **interesse público**. É nesse trilhar que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Faz-se necessário registrar, também, que o exame jurídico prévio é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." ¹

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido destacar que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Superadas as considerações necessárias acima descritas, passo a análise.

O Enunciado nº 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui: "*notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*".

Nesse passo, analisando-se a minuta contratual apresentada, entendo que a mesma atende às prescrições legais (art. 55, da Lei nº

¹ Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119



Construindo uma nova história.

8666/93), nos termos do parágrafo único do artigo 38, ficando a mesma aprovada.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 01 de março de 2021.


JOANA DOS SANTOS SANTANA
OAB/SE 11884